



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721550/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.799 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CARLOS JEFFERSON DE OLIVEIRA CORREA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/06/2011

O ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA. O PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVEM SER COMPROVADOS.

O parcelamento e respectivos pagamentos juntados aos autos referem-se a outros débitos que não os constantes nos AIs contestados. Alegação improcedente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-53.530 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 12 de fevereiro de 2014 que, por unanimidade, considerou improcedente as impugnações apresentadas.

Relatório fiscal (fls 41/44)

Em 22/08/2011 foi encerrado Procedimento de Fiscalização em face do Sujeito Passivo já identifica que resultou na lavratura dos seguintes AIs:

Número	Valor	Fundto Legal
50.008.940-0	195.090,66	Contribuição previdenciária da empresa
50.008.941-8	45.202,00	Contribuição da empresa para terceiras entidades

Consta no relatório fiscal, em apertada síntese que a contribuinte declarou indevidamente em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que seria optante pelo sistema Simples Nacional, e assim, deixou de recolher em GPS os valores relativos às contribuições devidas, do período de 01/2009 a 06/2011.

Verificou-se nos cadastros da RFB. que a empresa está na situação Não Optante pelo Simples Nacional, sendo que não foi apresentado pelo sujeito passivo o Termo de Opção ao Simples Nacional e/ou possíveis impugnações e respectivas decisões da Receita Federal do Brasil sobre a referida opção.

Impugnação (fl 80)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/10/2011, na qual alega que o crédito tributário lançado não é exigível, posto que as contribuições devidas constam em pedido de parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 11.941/2009, a qual vem sido cumprida rigorosamente.

Acórdão (fls 131/133)

Em sessão realizada em 12/02/2014, a 8ª Turma da DRJ/BHEproferiu decisão, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/06/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário (fls.146/147)

Após ter sido cientificado do Acórdão em 20/02/2014 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/03/2014 com as seguintes alegações e fundamentos.

Em sede de PRELIMINAR pede a admissibilidade do presente recurso independentemente do atendimento da exigência legal de arrolamento de bens conforme disposto no § 20 do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, ausência de ativo permanente suficiente para o seu oferecimento (vide demonstrativo anexado aos autos).

No MÉRITO, pede a reforma do Acórdão recorrido, posto que:

as Impugnações apresentadas pela Recorrente se fundam na inexigibilidade dos créditos previdenciários sob discussão em razão da adesão, pela contribuinte, ao parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (Refis da Crise).

O único fundamento invocado na Decisão de fls. 131 a 133, que julgou improcedentes as Impugnações e manteve o crédito previdenciário lançado nos autos de infração 50.008.940-0 e 50.008.941-8, foi o fato de que "Em pesquisa realizada no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil 'Arrecadação Previdenciária' (telas de consulta às fls. 128 a 130), verifica-se que os parcelamentos em nome do autuado encontram-se na situação 'cancelado' desde 8/9/2009."

Ocorre que, a bem da verdade, conforme demonstram os documentos inclusos, o parcelamento a que aderiu a Recorrente não apenas se encontra ativo, como vem sendo regularmente pago, tendo havido a consolidação de todas as obrigações fiscais impagas (*sic*).

Qual o motivo de tal situação não ter sido comprovada anteriormente nos autos? A ausência de cientificação da Recorrente dos termos das consultas de fls. 128 a 130 (o que por si só já geraria nulidade), agora demonstradas equivocadas.

Isto posto, é de se prover o presente recurso, reformando-se a Decisão recorrida para julgar se procedentes as Impugnações apresentadas pela Recorrente e declarar-se insubsistentes os autos de infração n.ºs 50.008.940-0 e 50.008.941-8.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Resolução (fls.158/161)

Em sessão realizada em 09/12/2021 a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 2402-001.120, convertendo o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em diligência, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informasse:

- a) se houve pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo (DEBCADs nº 50.008.940-0, fl. 5, e 50.008.941-8, fl. 27);
- b) se esses débitos chegaram a ser incluídos em algum parcelamento;
- c) se o Contribuinte desistiu formalmente do contencioso administrativo com o objetivo de parcelar esses débitos previdenciários.

Ao final solicita que seja dado ciência ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Informação nº 2.380/2021/EQRAT1/FNS/DEVAT/SRRF09/RFB (fls.168)

Em atendimento a citada resolução, foi anexada aos autos em, 08/12/2021, informação com o seguinte teor:

Em resposta ao despacho de fl. 163, informamos que o processo nº 11516.721550/2011-33 (DEBCAD's 50.008.940-0 e 50.008.941-8), não foi incluso em nenhum parcelamento (convencional/especial), conforme extratos de fls. 165-167.

Os comprovantes apresentados pelo contribuinte no Recurso Voluntário, são referente ao parcelamento efetuado no âmbito da PGFN, o qual encontra-se encerrado por rescisão e não tem relação com o processo acima.

Informamos ainda que mesmo sendo débitos previdenciários o pagamento é realizado em DARF, portanto o contribuinte deveria ter optado pela modalidade RFB - Demais Débitos, para o qual não existe (*sic*) opção válida e nem pedido de validação.

Desta forma, encaminha-se o presente processo à ECOA-DEVAT09-VR, para prosseguimento.

O Contribuinte recebeu ciência desta informação em 23/12/2021 (fl.171) e não juntou manifestação até a presente data.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega ser incabível a exigência de arrolamento de bens para apresentação do presente recurso. Tal questão é de fato superada conforme se vê abaixo (texto extraído do voto da RESOLUÇÃO já mencionada):

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7/DF, em 28/3/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescentando a exigência do citado arrolamento de bens.

Logo, o não atendimento ao disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, não representa óbice ao conhecimento do recurso.

No Mérito

Quanto ao MÉRITO, uma vez esclarecido que o parcelamento e respectivos pagamentos juntados aos autos referem-se a outros débitos que não os constantes nos AIs aqui

contestados, e, não havendo nenhuma outra questão de fato ou direito a ser apreciado, o presente recurso não merece ser acolhido, mantendo-se o Acórdão da 1ª instância em todos os seus termos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por sua total IMPROCEDÊNCIA. É
como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes